



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quarta-feira • 25 de Março de 2020 • Ano VIII • Nº 1059

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico - Resultado sobre pedido de Recurso a fase de Habilitação da Tomada de Preços nº002/2020 – Empresa: Ello Construtora e Empreendimentos EIRELLI.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Resultado sobre pedido de Recurso a fase de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2020

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº002/2020

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ: **06.865.750/0001-02** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que Habilitou do certame as empresas DL CONSTRUÇÕES LTDA e JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI, visto que segundo a Recorrente, descumpriram os itens 8.1.4 III e 8.1.3 g do Edital respectivamente.

O objeto da Tomada de Preços é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: EDUCANDARIO MANOEL ROSA, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, SÃO JOSÉ E PADRE CARLO GABANELLI, LOCALIZADAS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE QUEIMADAS-BAHIA.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu em síntese que as empresas DL CONSTRUÇÕES LTDA e JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI, visto que segundo a Recorrente, descumpriram os itens 8.1.4 III e 8.1.3 g do Edital respectivamente.

Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela reforma da decisão de habilitação das empresas DL CONSTRUÇÕES LTDA e JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Compulsando a ata da Comissão do Certame Licitatório, verifica-se que as alegações da empresa recorrente, quanto o pedido de inabilitação das empresas DL CONSTRUÇÕES LTDA e JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI assim se manifestou formalmente em ata:

“Quanto aos fatos alegados sobre a empresa J J MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI, está comprovado nas páginas 91, 92 e 85. Sobre o que foi alegado sobre a empresa D L CONSTRUÇÕES LTDA, o edital não exige que as declarações de índices estejam registradas na junta, apenas o Balanço Patrimonial”.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Outrossim, a mesma empresa teve acesso ao Edital e ainda assim não questionou na fase própria e específica, qual seja, impugnação ao edital, o que significa dizer que concordava literalmente com as disposições editalícias.

Assim, passaremos objetivamente a destacar mais uma vez as descrições editalícias combatidas:

8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

g) Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos contratos de prestação de serviços dos profissionais devidamente assinados e com firma reconhecida, além dos currículos dos profissionais de nível Superior e nível técnico e declaração do(s) profissionais autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, devidamente assinada e reconhecida firma, inclusive, se for sócio da empresa. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01(um) Técnico de Segurança do Trabalho.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Aqui mais uma demonstração clara e evidente de exigência que não se admite aplicação extensiva da norma. Compulsando os autos, verifica-se com clareza que houve por parte da empresa JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI o cumprimento do disposto no edital, além da comprovação junto as fls.85, 91,92.

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

III- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador. Quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, admitir-se-á a atualização dos valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras, por balancetes ou balanços provisórios.

Ratificando os termos da decisão da Comissão de Licitação, verifica-se claramente que a obrigatoriedade é do balanço patrimonial seja registrado na Junta Comercial.

No presente caso, não foi exigido no Edital que as declarações de índices sejam registradas na Junta Comercial, apenas o balanço.

Sobre o tema, oportunas as palavras de Marçal Justen Filho:

*(...) o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade. (...) O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. **Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.** Mas não se pode exigir o “selo do contador” no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão.*

Assim, forçoso reconhecer a improcedência destas alegações presentes na peça recursal, pois não é permitida a aplicação extensiva das normas editalícias, conforme requer o recorrente, visto que não trouxe aos autos uma única linha em que se exija a que as declarações sejam registradas na junta comercial.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão de em Habilitar as empresas DL CONSTRUÇÕES LTDA e JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante **ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, inscrita no **CNPJ: 06.865.750/0001-02** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação das empresas recorridas, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 24 de março de 2020.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA n° 31.735

Tomada de Preços nº. 002/2020

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 24 de março de 2020.

Cleidson Alves da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação